



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 0606.01/2025-PE

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do edital, na qual a impugnante alega omissão quanto à indicação dos endereços específicos para a execução dos serviços objeto do Anexo I - Termo de Referência. Sustenta que tal lacuna comprometeria a correta formulação das propostas, a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da obrigação legal de detalhamento do objeto

Conforme previsto no art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência que integra o edital deve conter, entre outras informações, a indicação clara dos locais para a prestação dos serviços.

Ao examinar o Anexo I - TR e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que a Administração buscou delimitar o objeto e os quantitativos conforme a necessidade das diversas unidades gestoras do Município, tendo especificado, para o Lote 02, cada um dos pontos e endereços para a prestação dos serviços de internet dedicada (ex.: CEI Petrolina Maria da Silva - Sítio Serra dos Nogueiras, CEI Francisca Gonçalves - Bairro Alto Alegre, Escola Luiz Santiago dos Santos - Sítio



Tanque Novo, entre outros), inclusive mencionando o número, 541, a localidade e tipo de conexão a ser contratada (cf. Anexo II do Termo de Referência, itens 5.4 e tabela de serviços, e o próprio ETP).

Para o Lote 01 (telefonia móvel), o Termo de Referência especifica as secretarias que demandam o serviço, a quantidade de linhas móveis e as condições técnicas (franquia mínima, tipo de chip, aparelho em comodato, etc.), cabendo à contratada efetuar a entrega nos endereços das unidades que já constam no Cadastro da Prefeitura e que serão repassados à vencedora quando da formalização do contrato. Tal praxe é admissível e usual nesse tipo de contratação, visto que os endereços das unidades gestoras são públicos e constam no portal da Prefeitura, além de estarem discriminados em peças outras que compõem o processo licitatório.

Assim, verifica-se que o detalhamento necessário já foi atendido, pois o ETP e o TR fornecem todos os subsídios indispensáveis para que os licitantes avaliem as condições de execução, em plena conformidade com o que determina o art. 40, § 1º, da nova Lei de Licitações.

2.2 - Do princípio da isonomia e da competitividade

Não há qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, pois todos têm acesso ao mesmo nível de detalhamento. Ademais, a localização das unidades gestoras – que são públicas – pode ser facilmente consultada nos portais institucionais, e a descrição constante do Anexo I e do ETP permite o correto dimensionamento da proposta e o planejamento logístico para a execução. Dessa forma, não há vício que comprometa a formulação das propostas ou a competitividade do certame.



2.3 - Do dever de planejamento e da segurança do gestor público

A Administração agiu em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra o planejamento como dever da gestão pública, tendo elaborado o ETP e o TR com os detalhes suficientes para garantir a boa execução contratual e a melhor proposta para o Município.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação não merece prosperar. O edital e seus anexos contêm informações suficientes para a correta formulação das propostas, atendendo à legalidade, à isonomia e à competitividade, bem como aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, **CONHEÇO** da impugnação para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a data da sessão pública para o dia 25/06/2025 e o teor original do edital.

Publique-se e cumpra-se.

Salitre - CE, 23 de Junho de 2025.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA

OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA

OAB-CE nº 31.252

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR

OAB/CE 36.666





DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2025.04.23.01-PE

Edital de Pregão Eletrônico nº 0606.01/2025-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE CONEXÃO A INTERNET, BEM COMO SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0606.01/2025-PE, por suposta omissão na descrição dos endereços específicos para a prestação dos serviços constantes do Anexo I – Termo de Referência.

A impugnante sustenta que a ausência de tais informações comprometeria a correta formulação das propostas pelos licitantes, prejudicando a isonomia, a competitividade e a transparência do certame.

Encaminhada à Assessoria Jurídica, foi elaborado parecer opinativo, no qual se reconhece a tempestividade da impugnação, mas se conclui pela inexistência de vício no edital. Conforme análise contida no parecer jurídico datado de 23 de junho de 2025, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contemplam os dados necessários à adequada compreensão do objeto e das condições de execução, inclusive com indicação de endereços e quantitativos no Lote 02 (internet dedicada) e com a definição clara dos parâmetros técnicos e de entrega para o Lote 01 (telefonia móvel).

Destaca-se, ainda, que os endereços das unidades gestoras são públicos e acessíveis, não havendo exigência legal de inclusão nominal e exaustiva no edital, sobretudo quando tais informações já constam dos documentos anexos ao processo.

Diante disso, acolho integralmente o parecer jurídico emitido pela Assessoria, e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Conclusão

Diante do exposto, **conheço** da impugnação apresentada por **DB3 SERVIÇOS DE**



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



TELECOMUNICAÇÕES S.A. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a íntegra do Edital de Pregão Eletrônico nº 0606.01/2025-PE, por se constatar que o conteúdo do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar atende satisfatoriamente às exigências legais de detalhamento do objeto, sem prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes.

Salitre – CE, 24 de Junho de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE

Pregoeiro